

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	1
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	2
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	4
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	6
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	6
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	15
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	17
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	21
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	22
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	25
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	26
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	28
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	29
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	35
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	38
Expediente.....	39

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

DECISÃO Nº 11, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

Referência: IC MPF/PRM – Sobral/CE 1.15.003.000061/2017-15

1. Ciente da decisão do NAOP da 5ª Região, que não conheceu do declínio de atribuição.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise do declínio de atribuição cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

PP nº 1.13.000.001351/2018-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da CF e art. 1.º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da LC nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8.º, II, LC nº 75/93);

RESOLVE converter o PP 1.13.000.001351/2018-61 em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de “apurar a regularidade da execução do Convênio Siafi 672091 (Contrato CEF 0363246-28) para execução da obra Construção da PEC Modelo 3000 M2, em Parintins/AM”.

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para adoção das providências pertinentes.

Cumpra-se.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

PP nº 1.13.000.001491/2018-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da CF e art. 1.º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da LC nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8.º, II, LC nº 75/93);

RESOLVE converter o PP 1.13.000.001491/2018-30 em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de “apurar a aplicação das verbas destinadas à construção de unidade básica de saúde na Comunidade Rural Lago do Ubim (UBS São João do Ubim – Proposta Sismob nº 12334.8120001/14-008), em Manacapuru/AM.”

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para adoção das providências pertinentes.

Cumpra-se.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 8, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

Notícia de Fato nº 1.15.003.000281/2018-20

Objeto: Apurar possível ato de improbidade perpetrado através de descumprimento de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0000919-70.2008.4.05.8103, praticado, em tese, pelo gestor municipal de Barroquinha/CE, Ademar Pinto Veras, e pelo Procurador-Geral do Município, durante os anos de 2016 e 2017.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;

2) Cumpra-se as diligências do despacho retro.

3) Comunicação à 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.15.002.000586/2018-41

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, “b”, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Compromisso PAC 203871/2013,

firmado entre o município de Crato/CE e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto foi a construção de uma quadra poliesportiva escolar no bairro Vila Lobo, no valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais).

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

LÍVIA MARIA DE SOUSA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

Assunto: Apurar supostas ilegalidades cometidas por MARCOS ANTÔNIO JESUS LIMA DE SENA (Superintendente da PRF/CE) e JULIERME LIMA DE HOLANDA (vereador em Fortaleza/CE), no âmbito da PRF/CE, envolvendo a contratação forçada por prestadora de serviço de pessoal por eles indicado. Notícia de Fato nº 1.15.000.003781/2018-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de setembro de 2007,

CONSIDERANDO os fortes indícios de condutas ilegais praticadas por Marcos Antônio Jesus Lima de Sena e Julierme Lima de Holanda envolvendo a contratação forçada de pessoal por eles indicados para prestação de serviços terceirizados;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, acompanhado das peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.000.003781/2018-43, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Apurar supostas ilegalidades cometidas por MARCOS ANTÔNIO JESUS LIMA DE SENA (Superintendente da PRF/CE) e JULIERME LIMA DE HOLANDA (vereador em Fortaleza/CE), no âmbito da PRF/CE, envolvendo a contratação forçada por prestadora de serviço de pessoal por eles indicado”;

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

3. Diante da necessidade de melhor elucidar os fatos, encaminhe ofício aos a baixos citados para que compareçam a esta procuradora a fim de prestarem depoimento acerca dos fatos denunciados:

DATA	HORÁRIO	NOME
07/02/2019	10:30	MATHEUS FERREIRA DE HOLANDA
07/02/2019	10:45	JOÃO VICTOR DOS SANTOS CAMPOS
07/02/2019	11:00	ANA GLEIRE RODRIGUES
07/02/2019	11:30	LUANA SILVA FARIAS
07/02/2019	11:45	MURILO LINCOLN SOARES MELO
12/02/2019	10:30	ANNE ORILIANE DE SOUSA BARROSO
12/02/2019	10:45	DIEGO YVENS ALCÂNTARA DE ARAÚJO
12/02/2019	11:00	LUCIANA GERALDO DE SOUSA
12/02/2019	11:30	MILENA BRUNA ANDRADE GONZAGA
12/02/2019	11:45	LATIFA PIRES RAMOS
13/02/2019	10:30	YANA MARA DA SILVA PAIVA
13/02/2019	10:45	GLAYDSON MACÊDO DOS SANTOS
13/02/2019	11:00	VICTÓRIA ANTONIA FONSÊCA LUSTOSA
13/02/2019	11:30	JULIANE LEITE MOLETERNI
13/02/2019	11:45	PEDRO HENRIQUE DE MOURA BORGES SOARES

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 25, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

considerando: O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o recebimento e distribuição da Notícia de Fato com o seguinte teor:

Notícia de Fato: 1.16.000.002483/2018-07

Autor da Representação: ADRIEL JOSÉ DA SILVA

Pessoas citadas: A APURAR

Objeto: CIDADANIA. Suposta apologia ao rompimento da ordem democrática no país praticadas pelo “Canal do Dom” no portal eletrônico YouTube concitando as Forças Armadas a promover uma intervenção para assumir o poder

Determina a instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade descrita na presente Notícia de Fato.

ELIANA PIRES ROCHA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

considerando: O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o recebimento e distribuição da Notícia de Fato com o seguinte teor:

Notícia de Fato: 1.16.000.002724/2018-18

Autor da Representação: JULIANO BARBOSA

Pessoas citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objeto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Suposta recusa do INSS em realizar averbação parcial do tempo de serviço, bem como suposta mora na análise dos pedidos de aposentadoria.

Determina a instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade descrita na presente Notícia de Fato.

ELIANA PIRES ROCHA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

considerando: O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o recebimento e distribuição da Notícia de Fato com o seguinte teor:

Notícia de Fato: 1.16.000.002718/2018-52

Autor da Representação: TIAGO PEREIRA DA SILVA

Pessoas citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objeto: ASSISTÊNCIA SOCIAL. Possível suspensão de benefícios assistenciais de pessoas com deficiência intelectual e física, sem o devido direito de defesa (suspensão prévia e notificação pela rede bancária), a pretexto de suposta fraude no benefício concedido.

Determina a instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade descrita na presente Notícia de Fato.

ELIANA PIRES ROCHA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

considerando: O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6.º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o recebimento e distribuição de notícia de fato com o seguinte teor:

Notícia de Fato: 1.16.000.001251/2018-23

Autor da Representação: CLAUDIO MARCELO ALBUQUERQUE NASCIMENTO SILVA

Pessoas citadas: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UNB) e CEBRASPE - CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PRODUÇÃO DE EVENTOS

Objeto: EDUCAÇÃO. COTAS. Apurar possível irregularidade do item 4.3 do Edital nº 1 Vestibular 2018 para acesso às vagas de graduação presenciais na Universidade de Brasília (UNB). Exigência aos candidatos do sistema de cotas de escolas públicas da comprovação de conclusão do ensino médio no ato da inscrição.

Determina:

A conversão desta Notícia de Fato em Inquérito Civil para apuração dos fatos noticiados na presente peça de informação.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº PP – 1.16.000.002131/2018-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei nº 8.429/92 e;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do procedimento ministerial autuado sob nº 1.16.000.002131/2018-43 cujo objeto é suposta omissão do Ministério dos Direitos Humanos e da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência em garantir a efetiva participação do CONADE no planejamento e implementação da política pública de atendimento à pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas,

**R E S O L V E:**

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento em referência em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

ELIANA PIRES ROCHA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº PP – 1.16.000.001892/2018-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei nº 8.429/92 e;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do procedimento ministerial autuado sob nº 1.16.000.001892/2018-88 cujo objeto é apurar suposta irregularidade no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, órgão vinculado ao Ministério da Educação, consubstanciada na realização de cerimônias religiosas semanais no espaço do órgão, valendo-se para isso de recursos públicos (mão de obra, material para impressão espaço e canais de distribuição internos);

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas,

**R E S O L V E:**

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento em referência em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

ELIANA PIRES ROCHA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000384/2018-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

Considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil Público;

Considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSM PF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.000384/2018-45 para apurar se o ITEH - Institute of Technology Education e Health, sediado em Vitória/ES, estaria ministrando cursos de mestrado sem recomendação da CAPES, sem reconhecimento do CNE e sem homologação do MEC, portanto, sem valor legal;

Considerando, por fim, a necessidade de tomar novas providências para a solução da problemática apontada;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSM PF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.000384/2018-45 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: “apurar se o ITEH - Institute of Technology Education e Health, sediado em Vitória/ES, estaria ministrando cursos de

mestrado sem recomendação da CAPES, sem reconhecimento do CNE e sem homologação do MEC, portanto, sem valor legal”.

iii) Certifique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste IC a servidora Marla Marcon Andrade Guimarães, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: "regularização no Único"

Providencie-se o seguinte:

(a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000558/2018-24 em inquérito civil, vinculado à 1ª CCR do Ministério Público Federal; e

(b) cumpram-se as demais diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LINCOLN MENEGUIM  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.18.000.000247/2019-54

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal, conforme o teor do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”;

CONSIDERANDO que, em decorrência de sentença transitada em julgado proferida na ação civil pública nº 1999.61.00.050616-0, proposta pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo, foi reconhecido o direito de municípios brasileiros, inclusive de alguns municípios goianos, à complementação dos valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, pagos a menor pela União à época, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO que há notícia de que alguns municípios no Brasil contrataram, sem licitação, escritórios de advocacia para recuperação de tais valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), fixado pela Lei nº 9.424/96, com previsão contratual de que o pagamento dos honorários advocatícios seja feito com os recursos complementares do FUNDEF;

CONSIDERANDO que, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proposta pela União em face da sentença referida no tópico anterior, foi deferida tutela cautelar, em setembro de 2017, que determinou a suspensão de todas as execuções que tenham por título executivo a sentença proferida na ação civil pública nº 1999.61.00.050616-0;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.424/96, ao dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, determinou expressamente que seus recursos devem ser obrigatoriamente aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação, não conferindo margem de discricionariedade ao gestor para utilizá-lo de modo diverso,

CONSIDERANDO que o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 preceitua que “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”;

CONSIDERANDO que a previsão contratual de pagamento dos honorários advocatícios com recursos do FUNDEF, que possuem destinação vinculada e exclusiva à manutenção e ao desenvolvimento da educação, afigura-se contrária ao disposto na Lei nº 9.424/96, na Lei nº 11.494/2007 e no art. 60 do ADCT;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1824/2017, firmou os seguintes entendimentos:

a) os recursos federais provenientes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser recolhidos em conta bancária específica, aberta para esta finalidade, ou na conta bancária do FUNDEB, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;

b) os mencionados recursos federais provenientes da complementação da União ao FUNDEF devem ser utilizados na destinação exclusiva prevista na lei e na Constituição Federal (art. 21 da Lei nº 11.494/2007 e art. 60 do ADCT);

c) a utilização dos mencionados recursos federais provenientes da complementação da União ao FUNDEF fora da destinação legal implica a imediata necessidade de recomposição do erário, ensejando a responsabilidade do gestor que deu causa ao desvio;

d) a destinação desses valores provenientes da complementação da União ao FUNDEF para o pagamento de honorários advocatícios é ilegal e inconstitucional;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Suspensão de Liminar nº 1.186, determinou, em 11/01/2019, “(...) a imediata suspensão de todas as decisões que tenham autorizado o destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação de verbas do FUNDEB. (...)”1;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.000247/2019-54 em inquérito civil, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para adoção de medidas preventivas em relação à contratação, pelos municípios a seguir especificados, de escritórios de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial): Adelândia/GO, Amarinópolis/GO, Anicuns/GO, Aragarças/GO, Araguapaz/GO, Aruanã/GO, Avelinópolis/GO, Bela Vista de Goiás/GO, Bonfinópolis/GO, Britânia/GO, Cachoeira de Goiás/GO, Caldazinha/GO, Campo Alegre de Goiás/GO, Caturai/GO, Córrego do Ouro/GO, Cumari/GO, Davinópolis/GO, Edealina/GO, Faina/GO, Firminópolis/GO, Goiânia/GO, Goianésia/GO, Goiás/GO, Guaraíta/GO, Indiará/GO, Ipameri/GO, Israelândia/GO, Itaguari/GO, Itapirapuã/GO, Itauçu/GO, Jandaia/GO, Jaupaci/GO, Jussara/GO, Mairipotaba/GO, Moiporá/GO, Morro Agudo de Goiás/GO, Mozarlândia/GO, Nerópolis/GO, Nova Veneza/GO, Orizona/GO, Palmeiras de Goiás/GO, Palminópolis/GO, Petrolina de Goiás/GO, Piranhas/GO, Pontalina/GO, Rianópolis/GO, Sanclerlândia/GO, Santa Cruz de Goiás/GO, Santa Rosa de Goiás/GO, São João da Paraúna/GO, São Miguel do Passa Quatro/GO, Senador Canedo/GO, Taquaral de Goiás/GO, Três Ranchos/GO, Turvânia/GO, Urutaí/GO e Vianópolis/GO.

Ressalte-se que, em relação ao Município de Cristianópolis/GO, já foi instaurado o inquérito civil nº 1.18.000.000791/2018-15 para tratar do mesmo objeto, razão por que o mencionado município não fará parte do objeto dos presentes autos.

DETERMINA-SE:

a) a autuação desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República;

b) a comunicação da instauração do inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) a expedição de recomendação aos municípios de Adelândia/GO Amarinópolis/GO, Anicuns/GO, Aragarças/GO, Araguapaz/GO, Aruanã/GO, Avelinópolis/GO, Bela Vista de Goiás/GO, Bonfinópolis/GO, Britânia/GO, Cachoeira de Goiás/GO, Caldazinha/GO, Campo Alegre de Goiás/GO, Caturai/GO, Córrego do Ouro/GO, Cumari/GO, Davinópolis/GO, Edealina/GO, Faina/GO, Firminópolis/GO, Goiânia/GO, Goianésia/GO, Goiás/GO, Guaraíta/GO, Indiará/GO, Ipameri/GO, Israelândia/GO, Itaguari/GO, Itapirapuã/GO, Itauçu/GO, Jandaia/GO, Jaupaci/GO, Jussara/GO, Mairipotaba/GO, Moiporá/GO, Morro Agudo de Goiás/GO, Mozarlândia/GO, Nerópolis/GO, Nova Veneza/GO, Orizona/GO, Palmeiras de Goiás/GO, Palminópolis/GO, Petrolina de Goiás/GO, Piranhas/GO, Pontalina/GO, Rianópolis/GO, Sanclerlândia/GO, Santa Cruz de Goiás/GO, Santa Rosa de Goiás/GO, São João da Paraúna/GO, São Miguel do Passa Quatro/GO, Senador Canedo/GO, Taquaral de Goiás/GO, Três Ranchos/GO, Turvânia/GO, Urutaí/GO e Vianópolis/GO, para que: a) ABSTENHAM-SE de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/96, por inexigibilidade de licitação, bem como abstenham-se de fixar previsão contratual de pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos das diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, uma vez que esses recursos possuem destinação vinculada e exclusiva à manutenção e desenvolvimento da educação, conforme o disposto em lei e na Constituição Federal; b) SUSPENDAM os pagamentos a escritório de advocacia caso tenha sido contratado com previsão de destaque de pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos das diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, com a consequente anulação da relação contratual e assunção, pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função) da causa, englobando a atuação extrajudicial e/ou judicial; e c) ADOTEM as medidas judiciais cabíveis para reaver os valores pagos indevidamente a tal título.

d) oficie-se aos municípios especificados, requisitando-se resposta pertinente ao acatamento da recomendação mencionada no tópico anterior, bem como que seja informado, no prazo de 30 (trinta) dias: d.1) se houve ou não a contratação de escritório de advocacia para ajuizamento de

ação judicial para o recebimento de diferenças do FUNDEF, devendo, em caso positivo, encaminhar cópia do contrato; d.2) se houve ou não o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução contra a União para o recebimento de diferenças do FUNDEF, devendo, em caso positivo, encaminhar cópia da petição inicial e indicar o número do processo e da vara por ele responsável.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) considerando os elementos constantes da presente Notícia de Fato,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão da Notícia de Fato n.º 1.19.005.000017/2018-27, objetivando apurar irregularidades relativas a ausência na prestação de contas dos recursos recebidos pelo município de Itaipava do Grajaú/MA, durante a gestão do ex-prefeito JOSÉ MARIA DA ROCHA TORRES, oriundos do convênio n.º 704941, firmado com a FUNASA para a implantação de um sistema de abastecimento de água no Povoado Galileia.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: JOSÉ MARIA DA ROCHA TORRES, ex-prefeito do município de Itaipava do Grajaú/MA.

Nessa oportunidade, determino como diligências: a) Oficie-se novamente o ex-gestor para que informe se a prestação de contas foi realizada, encaminhando cópia do respectivo protocolo; b) Oficie-se a FUNASA solicitando informações acerca da eventual prestação de contas dos recursos repassados para o Município de Itaipava do Grajaú/MA, por força do convênio n.º 704941, firmada entre a entidade municipal e o Fundo Nacional da Saúde -FUNASA.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) considerando os elementos constantes da presente Notícia de Fato,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão da Notícia de Fato n.º 1.19.000.000946/2018-86, objetivando apurar irregularidades no convênio n.º 004345.01.03/2011-81, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Bernardo do Mearim/MA, cujo objeto consiste na construção de casas populares na localidade.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: A apurar.

Nessa oportunidade, determino como diligências: a) Oficie-se novamente o Banco Tricury S/A, encaminhando cópia da Nota Técnica n.º 07/2019 do Ministério das Cidades, para que se manifeste acerca das informações prestadas, esclarecendo se houve efetivamente a entrega de todas as unidades e fornecendo cópia da documentação pertinente.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 75/93:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, nos termos do art. 6º, VII, 'c', da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio social e cultural brasileiro; (art. 5º, III, "b" e "c" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse, segundo o art. 14 da convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais.

CONSIDERANDO que " aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos " (artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.001819/2018-02, instaurado a partir de representação que noticia suposta irregularidade no procedimento de autorização de um terminal de uso privado, no município de Alcântara, no Estado do Maranhão.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar suposta irregularidade no processo de autorização para a construção e exploração de instalação portuária na Ilha do Cajual, no município de Alcântara, em favor da empresa GPM - Grão Pará Multimodal Ltda, notadamente quanto à exigência do licenciamento ambiental que atente aos potenciais impactos sobre as comunidades quilombolas do município de Alcântara.

§ 1º Registre-se como investigadas a Antaq e GPM - Grão Pará Multimodal Ltda e como interessadas a Fundação Cultural Palmares - FCP e o Ibama.

§ 2º Registre-se como assunto "900014 - Quilombolas" e como grupo temático "6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Aguarde-se a resposta do Ibama ao Ofício nº 024/2019-HAM/PR/MA, transcorrido o prazo assinalado no expediente, reitere-se.

Art. 3º Publique-se esta portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegurou a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, 'a', da CF/88), cabendo a Administração Pública obedecer aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º da Lei 9.784/99);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.001759/2018-10, instaurada a partir de representação que noticia suposta prática ilícita por parte da Receita Federal do Brasil em São Luís, que estaria prejudicando os contribuintes que pretendem realizar protocolos físicos, nas hipóteses regularmente autorizadas.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar suposta prática ilícita por parte de servidores da Receita Federal do Brasil em São Luís, que estariam impedindo os contribuintes que pretendem realizar o protocolo de documentos físicos, nas hipóteses autorizadas pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017.

§ 1º Registre-se como investigada a União (Receita Federal do Brasil).

§ 2º Registre-se como assunto "10015-Fiscalização" e como grupo temático "1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Cumprimento do despacho retro.

Art. 3º Publique-se esta portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 110, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 265711, foi identificado o desmatamento de área de 81,38 hectares no município de Tabaporã/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 81,38 hectares de floresta amazônica no município de Tabaporã – Amazônia Protege – PRODES: 265711. Investigados: Antônio Soares Ferreira e Francisco Assis Dias de Freitas”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 296789, foi identificado o desmatamento de área de 664,4 hectares no município de Colniza/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 664,4 hectares de floresta amazônica no município de Colniza – Amazônia Protege – PRODES: 296789. Investigado incerto”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR  
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 113, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 317926, foi identificado o desmatamento de área de 62,89 hectares no município de Colniza/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 62,89 hectares de floresta amazônica no município de Colniza – Amazônia Protege – PRODES: 317926. Investigado: Valdeco Martins de Souza”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR  
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 114, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 296704, foi identificado o desmatamento de área de 73,13 hectares no município de Colniza/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 73,13 hectares de floresta amazônica no município de Colniza – Amazônia Protege – PRODES: 296704. Investigados: Regilson Borchardt e Salvador Barros de Moura”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 115, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 296712, foi identificado o desmatamento de área de 251,7 hectares no município de Colniza/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 251,7 hectares de floresta amazônica no município de Colniza – Amazônia Protege – PRODES: 296712. Investigados: Clerio Krauzer Klitske, Damião Reginaldo da Silva e Cleito Polles”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 116, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 317880, foi identificado o desmatamento de área de 69,58 hectares no município de Colniza/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSM PF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 69,58 hectares de floresta amazônica no município de Colniza – Amazônia Protege – PRODES: 317880. Investigado: Neyber Lourenço Kuhl”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR  
Procurador da Republica

## PORTARIA Nº 129, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 317820, foi identificado o desmatamento de área de 185,4 hectares no município de Colniza/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSM PF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 185,4 hectares de floresta amazônica no município de Colniza – Amazônia Protege – PRODES: 317820. Investigado: Agildo Saraiva Correia”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR  
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 130, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 317849, foi identificado o desmatamento de área de 87,29 hectares no município de Colniza/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMFP, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 87,29 hectares de floresta amazônica no município de Colniza – Amazônia Protege – PRODES: 317849. Investigados: Reginaldo Claudino de Araújo e Charles Aparecido Freitas Pinto”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR  
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 131, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 317821, foi identificado o desmatamento de área de 161,09 hectares no município de Colniza/MT;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 161,09 hectares de floresta amazônica no município de Colniza – Amazônia Protege – PRODES: 317821. Investigados: Gimenez Fritz e Valdeco Martins de Souza”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista a vinculação dos laudos ambientais à este signatário no sistema próprio do Projeto Amazônia Protege.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 77, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

Classe: Extrajudicial – Inquérito Civil. Grupo temático: 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva. Município: Miranda/MS. Tema: 9986 - Garantias Constitucionais. Objeto: Acompanhar e atuar para reverter o problema da falta de água potável na área de retomada denominada “Ká Ikoé” (situada dentro dos limites declarados da Terra Indígena Cachoeirinha), mediante a perfuração de poço artesiano no local, bem como a instalação de rede de distribuição de água para as famílias ali residentes.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando as informações coligidas nos autos da Notícia de Fato nº 1.21.000.001425/2018-98, autuada nesta Procuradoria da República, a partir de solicitação formulada por membros da comunidade indígena da área de retomada denominada “Ká Ikoé” (situada dentro dos limites declarados da Terra Indígena Cachoeirinha), os quais, a par de relatarem o problema da falta de água potável que vem assolando a comunidade, reivindicam a perfuração de um poço artesiano no local;

Considerando que a solicitação indígena retromencionada foi encaminhada, por meio do OFÍCIO nº 138/2018/MPF/PRMS/EKS, ao DSEI/MS, o qual, no entanto, quedou-se inerte, não tendo sido informado, até o presente momento, a adoção de quaisquer providências a respeito;

Considerando que dentre as competências dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, nos termos do art. 51, I, do Decreto nº 8.901/16, consta o dever de “planejar, coordenar, supervisionar, monitorar, avaliar e executar as atividades do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do SUS, nas suas áreas de atuação”; bem como compete à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) “orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena e de educação em saúde segundo as peculiaridades, o perfil epidemiológico e a condição sanitária de cada Distrito Sanitário Especial Indígena, em consonância com as políticas e os programas do SUS e em observância às práticas de saúde e às medicinas tradicionais indígenas” (art. 47, IV, do Decreto nº 8.901/16);

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” (art. 129, inciso V, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, “promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor” (art. 6º, VII, c, da LC nº 75/93);

Considerando, por outro lado, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

Considerando, por fim, que “o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais” (Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 1º);

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar inquérito civil público destinado a acompanhar e atuar para reverter o problema da falta de água potável na área de retomada denominada “Ká Ikoé” (situada dentro dos limites declarados da Terra Indígena Cachoeirinha), mediante a perfuração de poço artesiano no local, bem como a instalação de rede de distribuição de água para as famílias ali residentes.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda:

a) aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO”:

Classe: Extrajudicial – Inquérito Civil

Assunto: 6ª CCR - 9986 - Garantias Constitucionais

Objeto: Acompanhar e atuar para reverter o problema da falta de água potável na área de retomada denominada “Ká Ikoé” (situada dentro dos limites declarados da Terra Indígena Cachoeirinha), mediante a perfuração de poço artesiano no local, bem como a instalação de rede de distribuição de água para as famílias ali residentes.

b) à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhe-se o procedimento ao corpo técnico deste gabinete para a adoção das seguintes providências iniciais:

a) solicitação de publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, via sistema Único;

b) expedição de novo ofício ao Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/MS), reiterando o OFÍCIO nº 138/2018/MPF/PRMS/EKS.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador da República

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Autos n. 1.21.000.001218/2016-71. Inquérito Civil

### 1. Objeto:

1.1. Conforme Portaria IC 48/2017, de 06/03/2017, o objeto do Inquérito Civil n. 1.21.000.0001218/2016-71 é “apurar possíveis atos de irregularidade na realização de matrículas na rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, especificamente nas Escolas Estaduais Professor Neyders Costa Vieira, no Bairro Aero Rancho, e José Antônio Pereira, no Bairro Taveiropólis, aos quais supostamente matriculam alunos fantasmas”.

1.2. O procedimento originou-se de representação com pedido de sigilo de identidade, protocolada em 25/07/16, relatando supostas irregularidades na rede pública estadual de ensino (f. 02). O representante narra ter observado que o número de alunos que frequentavam as salas de aula não corresponderia ao número de alunos matriculados. Afirmou que, desde de 2005, acompanha um número considerável de evasão escolar. Citou como exemplos uma escola estadual de Deodápolis-MS (região de Dourados-MS) e as Escolas Estaduais Professor Neyders Costa Vieira, no Bairro Aero Rancho, e José Antônio Pereira, no Bairro Taveiropólis, situadas em Campo Grande-MS.

### 2. Elementos instrutórios:

2.1. Em atendimento a requisição deste órgão, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) encaminhou informações sobre os programas com repasse de recursos federais à rede estadual de ensino, dentre os quais: (i) Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) (f. 13); (ii) Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PENATE) (f. 14); (iii) Programa Caminho da Escola (f. 15-17); e (iv) Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e suas ações vinculadas (f. 18).

2.2. Outrossim, a Secretaria Estadual de Educação (SED) encaminhou cópia digitalizada da lista dos alunos matriculados e evadidos no período de 2011 a 2015 (f. 19-20).

2.3. Juntaram-se aos autos as pesquisas realizadas no sítio eletrônico do FNDE sobre as liberações de repasses às Escolas Estaduais Professor Neyders Costa Vieira, no Bairro Aero Rancho, e José Antônio Pereira, no Bairro Taveiropólis (f. 23-33).

2.4. Também em atendimento a uma requisição expedida por este órgão, a Secretaria Estadual de Educação (SED) encaminhou parecer formulado pela Coordenadoria de Política para Educação Básica/SUPED/SED quanto ao método de controle de evasão escolar em relação às matrículas e frequência de alunos (f. 39). Quanto a essa diligência, ao que parece, talvez por um equívoco deste órgão na sua formulação, a SED não logrou compreender as informações de fato necessárias (f. 37), tendo prestado esclarecimentos sobre o método utilizado para evitar a evasão das escolas da rede estadual de ensino.

### 3. Análise:

3.1. Revendo o posicionamento adotado originalmente por este órgão, entende-se que a representação inicial não estava apta a gerar fundamento idôneo, ou justa causa, para a instauração de Inquérito Civil.

3.2. Não se olvidando das boas intenções e da boa-fé do representante, o fato é que a representação que deu origem a este feito, data vênua, mostra-se temporal e espacialmente deveras genérica, não trazendo fato ou dado preciso que possa ser objeto de alguma diligência concreta e específica. Explica-se: diz o representante, sem apontar situação específica – individualização de caso(s); caso de um ou mais alunos nominados, p. ex. - que possa ser objeto de averiguação, que, desde o ano de 2005 (período de mais de 11 anos), teria observado uma possível discrepância entre o número de alunos que frequentam as aulas e o de matriculados na rede de ensino do Estado de Mato Grosso do Sul (todo o Estado); citando como exemplos, em passant, três escolas estaduais – uma em Deodápolis, fora da área de atribuição desta Procuradoria da República (v. declínio a f. 8). De modo que, em termos substanciais, tem-se que a representação expressa, na realidade, uma suposição – e bastante ampla, genérica. Justamente por isso, note-se, as diligências determinadas neste feito até aqui se limitaram a requisições de elementos de informação de caráter absolutamente geral.

3.3. Atualmente, há uma base normativa mais clara para evitar a instauração de feitos como o presente, cujo objeto acaba sendo demasiado amplo e impreciso porque baseado em uma suposição despida de elementos mínimos que permitam a averiguação concreta e específica de fatos. Trata-se da Resolução n. 174/2017-CNMP, que, no seu art. 4º, III, determina o arquivamento de Notícia de Fato quando ela for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. In casu, justamente por não ter sido inicialmente observado esse pressuposto básico (hoje explícito em ato normativo), tem-se em mãos um procedimento cujo objeto é inviável, sobre fatos antigos e demasiadamente abrangentes: desde o ano de 2005 até o presente e com uma base territorial extremamente ampla, isto é, todo o Estado de Mato Grosso do Sul (rede estadual de ensino).

3.4. Nesse sentido, retomando o conseqüente caráter geral dos elementos de informação até aqui angariados, observa-se que, com base em tais informações – e não se vislumbra que outras mais específicas pudessem ter sido obtidas a partir da representação inicial – não se antevê linha investigatória idônea para que se possa prosseguir com o feito. Em termos práticos, a tentativa de elucidação, de alguma forma, das suspeitas levantadas pela representação é como – pede-se vênua para o uso de uma expressão popular - “procurar uma agulha em um palheiro”.

3.5. Nesse ponto, pondera-se que tramitam neste 3º Ofício da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul inúmeros processos e procedimentos judiciais e administrativos de alta complexidade (inclusive grandes operações policiais e casos de extensão e complexidade equivalentes I), que exigem a diuturna e reiterada concentração de esforços, sendo, além de incabível, contraproducente a manutenção de feitos que não tenha aptidão para lograr resultados efetivos.

3.6. De modo que a situação do presente feito vai de encontro às orientações das instâncias de controle, coordenação e revisão do Ministério Público Federal. Toma-se de empréstimo, por exemplo, o teor da Orientação n. 26/2016 da 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF:

A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

3.7. Deve ser sopesado, ademais, que o Ministério Público não tem, dentre as suas atribuições constitucionais e legais, a função de realizar auditoriais de caráter geral e irrestrito, ou mesmo que de qualquer modo não tenham um objeto determinado. Com efeito, a ordem jurídica nacional prevê a existência e a atuação de órgãos e mecanismos de fiscalização para tanto, com o dever de, se for o caso, provocar a atuação do Parquet.

3.8. Na hipótese de aplicação de recursos federais, tem-se por exemplo – ao lado dos aparatos de fiscalização dos Estados e, em alguns casos, também dos Municípios – os trabalhos de rotina do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria-Geral da União (CGU). Registrando-se, neste ponto, que a CGU/MS possui parceria, desde do ano de 2005, com o Estado de Mato Grosso do Sul para possibilitar a fiscalização da aplicação de recursos públicos federais repassados, bem como realizar treinamentos e intercâmbio de informações<sup>2</sup>.

3.9. A título ilustrativo, tem-se recente caso em que o MPF no Estado de Mato Grosso deu início a investigações sobre a possível existência de alunos “fantasmas” em escolas estaduais a partir dos resultados de uma auditoria realizada pelo Governo do Estado<sup>3</sup>.

3.10. Especificamente na aplicação de verbas federais na área da educação, tem-se que, desde o ano de 2008, vem sendo realizado o Censo Anual da Educação (Decreto n. 6.425/2008)<sup>4</sup>, o qual, conforme Portaria n. 503/20185, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), passou a contar com verificação in loco, tendo as comissões designadas a atribuição, dentre outras, de visitar as escolas selecionadas para verificação e avaliação das informações declaradas ao Censo Escolar, em observância às exigências legais (art. 12, I); sendo que:

Art. 12. [...]

§ 1º Para a comprovação de informações declaradas nos formulários de aluno e de turma do Censo Escolar, será verificada, na escola, a documentação comprobatória dos dados dos alunos, tais como ficha de matrícula, histórico escolar e documentos de identificação, bem como a documentação com registros de frequência, tais como o diário de classe, livro de frequência ou frequência escolar registrada em sistema próprio, considerando a data de referência do Censo Escolar, instituída pela Portaria MEC nº 264, de 26 de março de 2007.

§ 2º Para a comprovação de informações declaradas no formulário de profissional escolar em sala de aula e do gestor será verificada a ficha cadastral devidamente preenchida e assinada, cópia de documentos de identificação e comprovantes de escolarização, dentre outros.

§ 3º Para a comprovação de informações declaradas nos formulários de escola serão verificados aspectos dos espaços de aprendizagem, infraestrutura e equipamentos.

4. Conclusões:

4.1. Nos termos artigo 10, caput, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 4º, inciso III, da Res. 174/2017 do CNMP, também dos critérios elencados na Orientação n. 26/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, promove-se o arquivamento do Inquérito Civil n. 1.21.000.001218/2016-71.

4.2. Ausente indício de conduta delituosa, não cabe a adoção de medida no âmbito penal (Enunciado n. 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal<sup>6</sup>).

5. Providências:

5.1. Notifique-se, se possível, o representante para ciência da presente decisão e para que, assim desejando, no prazo de 10 (dez) dias, apresente recurso com as respectivas razões (Orientação n. 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal<sup>7</sup>). Observado o sigilo de identidade solicitado.

5.2. Havendo recurso, conclusos para a análise do mesmo e possível reconsideração desta decisão.

5.3. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao órgão de revisão competente, qual seja, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal<sup>8</sup> no prazo de três dias (art. 10, § 1º, Res. 23/2007-CNMP; art. 9º, § 1º, Lei 7.347/1985).

5.4. Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000332/2018-89 em INQUÉRITO CIVIL, para servir de documento base para indexação e autuação das informações constantes da digi-denúncia n. 20180048429/2018, em virtude do pedido de sigilo quanto à identificação feito pelo manifestante;

2) a comunicação imediata à 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 5, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000299/2018-97 em INQUÉRITO CIVIL, para averiguar o fato de transitar com excesso de peso em rodovia federal, BR 040, BO 0402011208152228, em 12/08/2015, veículo placa PUI:3845;

2) a comunicação imediata à 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 6, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000018/2019-05, autuada a partir de cópia do Ofício Circular nº 18/2018/PFDC/MPF, que versa sobre possível atraso no pagamento e sobre eventuais cortes de Bolsas Permanência aos Estudantes Indígenas, Quilombolas e de Baixa Renda por IFES;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a regularidade do pagamento de Bolsas Permanência aos Estudantes Indígenas, Quilombolas e de Baixa Renda pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência:

1) Expeça-se ofício à Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), a fim de requisitar o obséquio de informar se, atualmente, há atraso no pagamento de Bolsas Permanência aos Estudantes Indígenas, Quilombolas e de Baixa Renda matriculados em cursos de graduação dessa Instituição ou, ainda, se, por falta de recursos, houve cortes em tais bolsas.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste Inquérito Civil, com referência específica ao Ofício Circular nº 18/2018/PFDC/MPF, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 6, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000276/2018-82 em INQUÉRITO CIVIL, para acompanhar o tratamento de saúde da criança Gabriel Mendes Pacheco, nascida prematura e com quadro de paralisia cerebral;

2) a comunicação imediata à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 7, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000015/2019-63, autuada a partir do recebimento de cópia do Parecer nº 01857/2018/CJU-MG/CGU/AGU, exarado em face de consulta formulada pelo Hospital Geral de Juiz de Fora/MG do Exército Brasileiro acerca da legalidade de margem de comercialização sobre o Preço Fábrica (PF/CMED) de medicamentos aplicada por hospitais e clínicas de quimioterapia credenciados pelo Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), no âmbito do Edital de Credenciamento nº 01/2019;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a regularidade da margem de comercialização sobre o Preço Fábrica (PF/CMED) de medicamentos aplicada por hospitais e clínicas de quimioterapia credenciados pelo Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) no âmbito do Edital de Credenciamento nº 01/2019, devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência:

1) Expeça-se ofício ao Comando do Hospital Geral de Juiz de Fora/MG do Exército Brasileiro, a fim de indagar se, no âmbito do Edital de Credenciamento nº 01/2019, foi autorizado que hospitais e clínicas pratiquem margem de comercialização sobre o Preço Fábrica (PF/CMED) dos medicamentos utilizados na prestação de serviços ao FUSEX.

Na hipótese de resposta afirmativa, considerando as orientações contidas no item 39 do Parecer nº 01857/2018/CJU-MG/CGU/AGU, requisito o obséquio de cópia da motivação para tanto adotada, bem como da relação de prestadores de serviços credenciados e dos respectivos preços de medicamentos.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000130/2018-17 em INQUÉRITO CIVIL, para acompanhar cópia de ação ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada judicialmente a inexistência de inconsistências relacionadas às pensões alimentícias pagas pelo autor, aceitando-se os termos extrajudiciais de acordos de alimentos referendados pelo Ministério Público, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física, questão já enfrentada pelo MPF em demanda coletiva;

2) a comunicação imediata à 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000372/2018-21 em INQUÉRITO CIVIL, para acompanhar o tratamento médico do paciente Sr. Mauro Lúcio Neto que necessita de uso contínuo de medicamento e suplementos alimentares;

2) a comunicação imediata à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000380/2018-77 em INQUÉRITO CIVIL, para acompanhar o tratamento médico da paciente Sra. Maura Ferreira da Costa, com 78 anos idades, que necessita com urgência realizar cirurgia do fêmur (quadril);
- 2) a comunicação imediata à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) a conversão do procedimento preparatório nº 1.22.003.000229/2018-20 em inquérito civil, para acompanhar dano ao patrimônio público. Trânsito de veículo com excesso de peso em rodovia federal. Rodovia br-262, km 474, bom despacho - mg, em 11/07/2018. Embarcador: Minasol Indústria e Comércio de Produtos Minerais LTDA. BO nº 2195590180711110600. Auto de infração nº 1152956123;
- 2) a comunicação imediata à 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) a conversão do procedimento preparatório nº 1.22.003.000218/2018-59 em inquérito civil, para apurar suposta lesão aos direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão n. 13146/2015, praticada por locadoras de veículos, no tocante ao quantitativo da frota efetivamente disponibilizada aos portadores de necessidades especiais, bem como quanto à dificuldade para agendamento dos veículos adaptados;
- 2) a comunicação imediata à 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

- 1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000241/2018-43 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "Verificar a adoção de práticas verdadeiramente eficazes na conferência dos documentos pessoais apresentados pelos clientes à CEF (e, em especial, aos correspondentes bancários dela), inclusive, com a identificação dos funcionários responsáveis pela abertura de cada conta-corrente e o aprimoramento dos sistemas de informação, de modo a evitar os cotidianos casos de crime de estelionato que chegam à PRM-UDI.";

2) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3) Após, acautelem-se os autos em Secretaria até 25/03/2019.

ONÉSIO SOARES AMARAL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício Cível, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.001864/2013-63, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República para apurar suposta irregularidade em concursos promovidos pelo Departamento de Administração da Faculdade de Ciências Econômicas da UFMG.

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter a NF em epígrafe diretamente em Inquérito Civil Público;

Comunique-se, pois, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atenção ao disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
Procurador da República em Minas Gerais

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, “d”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a NF nº 1.23.005.000209/2018-19 foi instaurada a partir da comunicação realizada nesta PRM pelo Líder Comunitário da Vila Pedrolândia, Sr. OSMAN XAVIER DE SOUSA, informando que, no ano de 2009, a Associação do Projeto de Assentamento DEUS É PAZ recebeu do governo federal 11 (onze) computadores, os quais permanecem armazenados na antiga Escola Claudemir de Brito até o ano de 2018. Informou, ainda, que no ano de 2018 os citados computadores foram levados para a casa do Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais Bom Jesus “PA DEUS É PAI”, Sr. Reginaldo Antônio Rodrigues, devido a Escola Claudemir de Brito ter sido fechada. Por fim, relatou o noticiante que solicitou à Prefeitura Municipal de Redenção-PA, no ano de 2017, que os computadores fossem instalados, porém, foi informado que o município não iria tomar nenhuma providência para que os computadores fossem, de fato, instalados.

CONSIDERANDO o prazo do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no § 4º do mesmo artigo;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo em vista a necessidade da apuração dos fatos ora relatados na presente representação.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

- Que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil da NF nº 1.23.005.000209/2018-19 juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

- Que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, bem como, em até 10 (dez) dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

- Que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

Ademais, como diligências preliminares, determino:

- Oficie-se à Prefeitura Municipal de Redenção-PA, com cópia da representação do Sr. OSMAN XAVIER DE SOUSA, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre os fatos: a) esclarecendo se os supracitados computadores foram entregues ao município pelo governo federal (MEC) e, em caso positivo, que encaminhe o termo de recebimento desses computadores; b) Explique pormenorizadamente se os citados computadores se destinavam à Escola Claudemir de Brito informando se houve, realmente, o fechamento desta e, em caso positivo, qual a destinação conferida aos computadores. Acaso a Escola ainda esteja em funcionamento, comprove inclusive com registro fotográfico, a instalação dos computadores no local.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil sejam acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos, para análise.

ISADORA CHAVES CARVALHO  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

Objeto: Instauração de Procedimento Administrativo. Classificação Temática: 04ª CCR/MPF. Representante/interessado: IPHAN/PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Campo Mourão/PR, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPP nº 87/2006, art. 5º, Resolução CNMP nº 174/2017, art. 8º, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente conforme arts. 127 e 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para defesa de tais interesses, conforme reconhecido expressamente na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, alíneas “b” e “d”);

CONSIDERANDO a homologação da Promoção de Arquivamento nos autos de Inquérito Civil nº 1.25.001.000126/2015-34, instaurado inicialmente a partir de representação da Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Paraná (IPHAN/PR), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades em projeto de pesquisa arqueológica, no âmbito do processo de licenciamento ambiental nº 01508.000824/2011-01, de Levantamento Arqueológico Prospectivo, Monitoramento e Educação Patrimonial da área de influência da Pequena Central Hidrelétrica Cantu II, que envolve os municípios de Laranjal, Palmital, Roncador e Nova Cantu;

CONSIDERANDO a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o COMPROMITENTE IPHAN/PR e o COMPROMISSÁRIO CANTU ENERGÉTICA S/A, CNPJ 04.502.574/0001-19, objetivando “estabelecer o cumprimento de medidas compensatórias e indenizatórias em função do cometimento de infração administrativa e dano ao patrimônio cultural arqueológico em inobservância à Lei Federal nº 3.924/61 e a Portaria IPHAN nº 230/2002”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inc. II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO a recomendação pela instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC conforme voto nº 6574/2018 / 04ª CCR do Exmo. Subprocurador-Geral da República relator da Promoção de Arquivamento, homologado na 543ª Sessão Ordinária de 13 de dezembro de 2018 da Egrégia 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

RESOLVE, com fulcro nos artigos 8º, inc. IV e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o IPHAN/PR e o compromissário CANTU ENERGÉTICA S/A, CNPJ 04.502.574/0001-19, firmado em 24/07/2018 e publicado no Diário Oficial da União de 08/08/2018, edição 152, seção 3, página 12;

Autue-se, comunique-se e seja distribuído este expediente no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público bem como pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MAICON FABRÍCIO ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

Ref.: 1.25.003.005827/2018-92Tema: Defensoria Pública (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento) – Código CNMP 10087;

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPP nº 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito civil é verificar se o Banco do Brasil está respondendo, no prazo estabelecido, às requisições da Defensoria Pública da União, conforme prerrogativas estabelecidas no art. 44, da Lei Complementar 80/1994.

Providências

Adotem-se as seguintes providências:

1) Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPP nº 87/06, autue-se a presente portaria no inquérito civil, efetuando-se o devido registro no sistema Único, com comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral;

2) Registrar o presente inquérito civil com o seguinte resumo: Defensoria Pública (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento);

- 3) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI da Resolução CSMPF n. 87/10 (encaminhamento de cópia para publicação), com redação determinada pela Resolução CSMPF n. 106/10;
- 4) Expedir Recomendação ao Presidente do Banco do Brasil, instruída com cópia dos autos, e resposta sobre a recomendação no prazo de 90 dias;
- 5) Encaminhar cópia da recomendação para a DPU local solicitando que comunique eventual descumprimento da recomendação, sobretudo no prazo de avaliação de cumprimento de um ano.
- Com a resposta, abra-se nova conclusão.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e;

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) havendo necessidade de realização de diligências para examinar as irregularidades informadas no Ofício nº 406/2018 - DIFIS-DNPM-PR, referente ao Parecer nº 15/2017-DNPM-PR/RPXM/RMB, resolvo

Converter a presente Notícia de Fato (1.25.006.000726/2018-03) em Inquérito Civil tendo por objeto a apuração das informações contidas no Ofício nº 406/2018 – DIFIS - DNPM/PR– DIFIS – DNPM – PR, referente ao Parecer nº 15/2017 – DNPM – RPXM/RMB – Processo Administrativo de Lavra Irregular nº 926.634/2012, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração dos fatos abaixo especificados:

Informações constantes no Ofício nº 406/2018– DIFIS – DNPM – PR, referente ao Parecer nº 15/2017 - DNPM-PR/RPXM/RMB, sobre a ocorrência de lavra irregular de basalto dentro do poligonal apurado no processo minerário nº 926.634/2012 - Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, VI, e 7º § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

NATALÍCIO CLARO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

EMENTA: Meio Ambiente. TAC firmado entre IAP e G.G. Sprea e Cia Ltda-ME. Suposto descumprimento. Conversão do feito em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985),

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para defesa de tais interesses, conforme reconhecido expressamente na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20/05/1993, artigo 6º;

CONSIDERANDO o presente expediente instaurado na Procuradoria da República no Município de Jacarezinho/PR a partir do Ofício 250/2017 do Instituto Ambiental do Paraná, noticiando suposto descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a G.G. Sprea e Cia Ltda-ME;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório MPF-PRM-JAC 1.25.013.000022/2018-33 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, suposto descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a empresa G. G. SPREA E CIA LTDA – ME

Autue-se e registre-se, com as necessárias providências.

Após, voltem conclusos.

DIOGO CASTOR DE MATTOS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 8, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

EMENTA: Meio Ambiente. Lavra irregular de areia. ALR Silva Jacarezinho-ME. Conversão do feito em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985),

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para defesa de tais interesses, conforme reconhecido expressamente na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20/05/1993, artigo 6º;

CONSIDERANDO o presente expediente instaurado na Procuradoria da República no Município de Jacarezinho/PR a partir do Ofício n. 483/2018 do Departamento Nacional de Produção Mineral;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório 1.25.000.002907/2018-16 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar suposta prática de lavra irregular de areia no Município de Jacarezinho/PR pela empresa ALR Silva Jacarezinho ME (Processo minerário DNPM 826.270/2000).

Autue-se e registre-se, com as necessárias providências.

Após, voltem conclusos.

DIOGO CASTOR DE MATTOS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 10, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000227/2018-18 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apuração de possíveis negligências na formalização/condução de contratos administrativos firmados entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e empresas que prestaram serviços de limpeza para aquela empresa pública.

ASSUNTO/TEMA: 10011 - Improbidade Administrativa

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS:

A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Sigiloso

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

EMENTA: Programa Bolsa Família. Suposto pagamento irregular do benefício. Cristina Gonçalves. Conversão do feito em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme Artigo 129, III, da Constituição Federal, e Artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o presente expediente instaurado na Procuradoria da República no Município de Jacarezinho/PR a partir de desmembramento do IC 1.34.024.000141/2016-96 que trata do Programa Raio-X do Bolsa Família, cujo objetivo é a atuação conjunta para verificar supostos recebimentos indevidos do benefício em questão;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.013.000037/2018-00 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar possível recebimento indevido

do benefício do programa federal Bolsa Família por CRISTINA GONÇALVES (CPF nº 203.883.088-69), atualmente cadastrada e residente na cidade de Carlópolis/PR.

Autue-se e registre-se, com as necessárias providências.  
Após, voltem conclusos.

DIOGO CASTOR DE MATTOS  
Procurador Da República

PORTARIA Nº 16, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Determina conversão em inquérito civil.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/1993;
- b) considerando o disposto nas Resoluções n. 13/2006, n. 23/2007 e n. 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) considerando que o objeto destes autos 1.25.007.000101/2018-23 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o decurso do prazo de tramitação deste feito; e
- e) considerando que há diligências em curso para apuração dos fatos:

Determino que a Secretaria converta o presente procedimento preparatório em inquérito civil.

JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS  
Procurador da Republica

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

Determina a instauração de procedimento. administrativo no âmbito da PRM  
POLO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 174/2017-CNMP e ainda

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 3º, “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 75/93, a preservação do patrimônio público e a prevenção e correção de ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, conforme art. 37, XXI, da CF/88;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 37, caput, da CF/88, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas da União, conforme art. 71 da CF/88, “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”;

CONSIDERANDO que ao julgar contas o Tribunal de Contas da União interpreta a Lei de Licitações, estabelecendo a melhor orientação quanto à execução de contratos públicos e contratações do Poder Público;

CONSIDERANDO que é primordial que as instituições públicas se concentrem em medidas preventivas a fim de evitar fraudes em licitações e prejuízos ao erário, e que tais medidas comecem no controle interno do respectivo ente;

CONSIDERANDO que a doutrina e a experiência de investigações anteriores permite descrever diversas tipologias de fraudes em licitações, a exemplo de “projeto mágico”, edital restritivo, publicidade precária, julgamento negligente, conivente ou deficiente, contratação direta indevida, cartelização, entre outros;

CONSIDERANDO que em ações penais e ações de improbidade administrativa relacionadas a fraudes em licitações, por diversas vezes, a defesa dos agentes públicos envolvidos costuma alegar ausência de dolo por desconhecimento das nuances e diretrizes legislativas a respeito de licitações;

CONSIDERANDO a necessidade de dar plena, total e inequívoca ciência aos gestores de que determinadas práticas, devidamente identificadas pelo Grupo de Trabalho Licitações vinculado à 5ª CCR do MPF, são contrárias ao Direito e contribuem para fraudes em licitações e prejuízos ao erário, devendo ser evitadas por decisão e ação dos gestores públicos.

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, para viabilizar a expedição de recomendação a todos os prefeitos dos municípios sob a atribuição desta unidade ministerial relativa à necessidade de estrita observância de regras constitucionais e legais atinentes a processos licitatórios.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PGR-00642858/2018

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR

Registre-se a presente portaria.

Após, expeça-se recomendação, nos termos da minuta em anexo, a todos os prefeitos dos municípios sob atribuição desta unidade ministerial.

Cumpra-se.

FILIPE ALBERNAZ PIRES  
Procurador da República  
Titular do 2ºOTCC

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000018/2019-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, autuado a partir de fiscalização realizada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, e que "apura a regularidade dos aspectos operacionais relevantes do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), Ação Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família, no município de Ouricuri/PE. Representação feita a partir do Relatório de Fiscalização em Entes Federativos - 05º ciclo. Ordem de Serviço: 201800964";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 123, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre licença-prêmio da Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA no período de 07 a 08 de fevereiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA usufruirá licença-prêmio no período de 07 a 08 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA no período de 07 a 08 de fevereiro de 2019 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 6, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Interessados: Viação Progresso e Turismo S/A, Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT e Marcus Vinicius Morgado de Carvalho. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – CONSUMIDOR/PFDC – Necessidade de apurar possível descumprimento da Resolução 3871/2012 expedida pela ANTT, no que tange à gratuidade de passagem a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual, pela empresa Viação Progresso e Turismo S/A, na linha Três Rios/ Juiz de Fora – Representação MPRJ 2018.00088692, recebida em declínio da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência de Petrópolis"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação MPRJ 2018.00088692, recebida em declínio da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com deficiência de Petrópolis, que versa sobre possível descumprimento da Resolução 3871/2012 expedida pela ANTT, no que tange à gratuidade de passagem a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual, pela empresa Viação Progresso e Turismo S/A, na linha Três Rios x Juiz de Fora;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. comunique-se à e. PFDC e a 3ª CCR/MPF;

3. expeça-se ofício à ANTT, com cópia da representação, requisitando informar, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se a conduta da empresa Viação Progresso e Turismo S/A está adequada ao disposto na Resolução 3871/2012 e/ou outras normas pertinentes, no que se refere aos horários e números de assentos, com gratuidade, disponibilizados a pessoas com deficiência, na linha Três Rios-RJ x Juiz de Fora-MG;

b) se é necessária a ampliação da oferta de ônibus convencionais para a realização do transporte interestadual na linha Três Rios-RJ x Juiz de Fora-MG, em especial diante da demanda de gratuidade de transporte de passageiros com deficiência;

c) quais critérios são levados em consideração para definição de horários e tipos de veículos (convencional, executivo ou outro) disponibilizados para a realização dos trajetos, em especial da linha Três Rios-RJ x Juiz de Fora-MG;

d) se foi realizada ação fiscalizatória na empresa Viação Progresso e Turismo S/A relativamente à disponibilização de assentos, com gratuidade, a pessoas com deficiência, enviando, em caso positivo, informações acerca do respectivo resultado;

e) outras providências eventualmente adotadas em face da referida empresa quanto à disponibilização, de modo gratuito, de assentos a pessoas com deficiência.

4. expeça-se ofício à empresa Viação Progresso e Turismo S/A, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias os horários, dias da semana e números de assentos, com gratuidade, disponibilizados a pessoas com deficiência na linha Três Rios-RJ x Juiz de Fora-MG.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 30, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.002006/2018-54.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos e informação contidos no Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.002006/2018-54;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade apurar eventuais irregularidades na gestão dos recursos federais para custeio de procedimentos de média e alta complexidade transferidos ao Município de Itaguaí, entre os anos de 2016 e 2018, especificamente em relação ao Hospital Municipal São Francisco Xavier, único da localidade, o qual teria fechado o setor emergência em algumas ocasiões por falta de material, insumos e equipamentos médico-hospitalares, além de comprometimento de parte da infraestrutura física como infiltrações, paredes mofadas e condições sanitárias inadequadas.

Destarte, determino ainda a adoção das seguintes providências:

1. Registrar a presente portaria.
2. Formalizar a autuação da presente Procedimento Preparatório como inquérito civil.
3. Comunicar à PFDC para ciência e providências cabíveis, inclusive, quanto à publicação.
4. Dar prosseguimento às diligências no despacho em anexo.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES  
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 105, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000133/2018-70, cujo objeto é apurar acerca de implementação do Sistema de Informações do Câncer – SISCAN nos Municípios abrangentes pela PRM-Angra dos Reis;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: PFDC, para “apurar acerca de implementação do Sistema de Informações do Câncer – SISCAN nos Municípios abrangentes pela PRM-Angra dos Reis/RJ”;

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO  
Procurador da Republica

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ora signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000546/2018-39, que tem por objeto: Fechamento do Polo Base Baixo Catrimani no dia 4/7/2018 e do Polo Base Alto Catrimani no dia 5/7/2018, que ficarão sem equipe multidisciplinar de saúde por tempo indeterminado, devido às constantes ameaças à integridade física e mental dos profissionais de saúde e os roubos.;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000546/2018-39 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se o atual resumo.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Tendo em vista que a diligência apontada no despacho de 5/10/2019 não foi respondida, reitere-se o Ofício nº 982/2018/7º Ofício, com as advertências legais.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 74, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Designa membro para atuar em Procedimento Preparatório.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Ercias Rodrigues de Sousa, responsável pelo 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville, para atuar nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000829/2017-12, em razão da decisão do Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na PRR/4ª Região e do disposto no artigo 1º, da Portaria PRSC nº 366/2018, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Flávio Pavlov da Silveira.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 75, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Designa membro para atuar em Procedimento Preparatório.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Ercias Rodrigues de Sousa, responsável pelo 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville, para atuar nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000899/2017-71, em razão da decisão do Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na PRR/4ª Região e do disposto no artigo 1º, da Portaria PRSC nº 366/2018, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Flávio Pavlov da Silveira.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 6, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007,

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar a adequação do prédio da Agência da Previdência Social em Timbó às normas de acessibilidade,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000433/2017-13 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:

Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se; afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público e solicite-se, via Sistema Único, publicação no órgão oficial;

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: descumprimento das condicionantes da LI nº 710/2010 (2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.11, 2.12 e 2.13); descarte de rochas em áreas não autorizadas; derrocamento de lajes não contempladas na LI nº 701/2010.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Secretaria Especial de Portos.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Ministério Público Federal.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº n. 290, 291, 302 e 303, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
54ª/Sombrio	Thiago Naspolini Berenhauer (28 a 31 de janeiro)
14ª/Ibirama	Guilherme Brodbeck (dias 30 e 31 de janeiro)
81ª/Papanduva	Bianca Andrighetti Coelho (dia 31 de janeiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
54ª/Sombrio	Juliana Ramthun Frasson (28 a 31 de janeiro)
14ª/Ibirama	Pablo InglêsSinhori (dias 30 e 31 de janeiro)
81ª/Papanduva	Alicio Henrique Hirt (dia 31 de janeiro)

MARCELO DA MOTA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 73, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993/Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução nº 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes na Portaria PGJ nº 306/2019, RESOLVE:

Designar, os membros do Ministério Público abaixo indicados para atuarem, durante o mês de fevereiro de 2019, perante as Zonas Eleitorais a seguir discriminadas:

ZONA ELEIT	COMARCA	NOME	DATA INÍCIO	DATA FINAL	SITUAÇÃO
1ª	Araranguá	Gabriel Ricardo Zanon Meyer	14/05/18	03/05/20	Titular
		Pedro Lucas de Vargas	01/02/19	01/02/19	Respondendo
		Maria Claudia Tremel de Faria	02/02/19	15/02/19	Respondendo
2ª	Biguaçu	João Carlos Linhares Silveira	27/01/19	30/10/20	Titular
3ª	Blumenau	Marcio Rio Branco Nabuco de Gouvêa	27/01/19	18/12/20	Titular
4ª	Bom Retiro	Francisco Ribeiro Soares	31/08/18	16/07/20	Titular
		Ana Luisa de Miranda B. Schlichting	04/02/19	08/02/19	Respondendo
5ª	Brusque	Murilo Adaghinari	28/09/17	06/06/19	Titular
6ª	Caçador	Ana Elisa Goulart Lorenzetti	28/04/17	14/04/19	Titular
7ª	Campos Novos	Giancarlo Rosa Oliveira	27/01/19	27/11/20	Titular
		Fernando Wiggers	01/02/19	01/02/19	Respondendo

		Fernando Wiggers	04/02/19	04/02/19	Respondendo
8ª	Canoinhas	Ana Paula Destri Pavan	05/03/18	28/10/19	Titular
		Renato Maia de Faria	22/02/19	28/02/19	Respondendo
9ª	Concórdia	Marcos Batista De Martino	12/01/19	19/12/20	Titular
10ª	Criciúma	Luiz Augusto Farias Nagel	08/12/17	01/08/19	Titular
11ª	Curitiba	Daniele Garcia Moritz	23/11/17	16/11/19	Titular
		Bruno Bolognini Tridapalli	01/02/19	01/02/19	Respondendo
12ª	Florianópolis	Andreas Eisele	27/01/19	15/09/20	Titular
13ª	Florianópolis	Luciano Trierweiller Naschenweng	27/01/19	25/01/21	Titular
14ª	Ibirama	Guilherme Brodbeck	01/11/18	02/08/20	Titular
15ª	Indaial	Rodrigo Andrade Viviani	25/08/17	25/05/19	Titular
		Daniel Granzotto Nunes	01/02/19	01/02/19	Respondendo
		Daniel Granzotto Nunes	04/02/19	04/02/19	Respondendo
16ª	Itajaí	Margaret Gayer Gubert Rotta	05/10/17	06/09/19	Titular
17ª	Jaraguá do Sul	Ricardo Viviani de Souza	27/01/19	26/11/20	Titular
18ª	Joaçaba	Jorge Eduardo Hoffmann	22/03/18	05/01/20	Titular
19ª	Joinville	Cesar Augusto Engel	30/08/17	11/06/19	Titular
20ª	Laguna	Luciana Cardoso Pilati Polli	09/03/18	29/02/20	Titular
		Letícia Vinotti da Silva	01/02/19	13/02/19	Respondendo
		Júlia Wendhausen Cavallazzi	14/02/19	15/02/19	Respondendo
		Letícia Vinotti da Silva	16/02/19	19/02/19	Respondendo
21ª	Lages	Luciana Uller Marin	15/02/18	10/10/19	Titular
22ª	Mafra	Filipe Costa Brenner	27/01/19	09/11/20	Titular
23ª	Orleans	Larissa Zomer Loli	18/05/18	23/04/20	Titular
		Marcelo Francisco da Silva	01/02/19	04/02/19	Respondendo
24ª	Palhoça	Aurélio Giacomelli da Silva	17/10/17	30/07/19	Titular
25ª	Porto União	Tiago Davi Schmitt	07/11/17	26/09/19	Titular
26ª	Rio do Sul	Fabrcio Franke da Silva	24/11/17	08/06/19	Titular
		Caroline Sartori Velloso Martinelli	01/02/19	28/02/19	Respondendo
27ª	São Francisco do Sul	Leandro Garcia Machado	18/06/18	14/06/20	Titular
		Alan Rafael Warsch	12/02/19	13/02/19	Respondendo
		Alan Rafael Warsch	19/02/19	20/02/19	Respondendo
28ª	São Joaquim	Gilberto Assink de Souza	10/08/18	17/07/20	Titular
		Joel Zanelato	04/02/19	26/02/19	Respondendo
29ª	São José	Alexandre Wiethorn Lemos	16/02/18	04/12/19	Titular
30ª	São Bento do Sul	Glauco José Riffel	04/04/17	30/03/19	Titular
31ª	Tijucas	Fred Anderson Vicente	05/05/17	25/03/19	Titular
32ª	Timbó	Alexandre Daura Serratine	9/11/18	07/09/20	Titular
33ª	Tubarão	Rodrigo Silveira de Souza	19/06/18	19/04/20	Titular
34ª	Urussanga	Diana da Costa Chierighini	24/04/18	22/04/20	Titular
35ª	Chapecó	Rafael Alberto da Silva Moser	27/09/17	19/06/19	Titular
		Vânia Augusta Cella Piazza	06/02/19	15/02/19	Respondendo
36ª	Videira	Joaquim Torquato Luiz	01/04/18	30/03/20	Titular

37 <sup>a</sup>	Capinzal	Elias Albino de Medeiros Sobrinho	01/09/18	23/04/20	Titular
38 <sup>a</sup>	Itaiópolis	Pedro Roberto Decomain	28/09/17	27/09/19	Titular
39 <sup>a</sup>	Ituporanga	Rafaela Denise da Silveira	09/02/18	18/10/19	Titular
		José Geraldo Rossi da Silva Cecchini	04/02/19	08/02/19	Respondendo
41 <sup>a</sup>	Palmitos	Rene José Anderle	28/05/18	26/05/20	Titular
		José Orlando Lara Dias	14/02/19	15/02/19	Respondendo
42 <sup>a</sup>	Turvo	Cleber Lodetti de Oliveira	21/06/18	27/04/20	Titular
		Cláudio Everson Gesser Guedes da Fonseca	12/02/19	22/02/19	Respondendo
43 <sup>a</sup>	Xanxerê	Marcionei Mendes	30/01/18	29/01/20	Titular
44 <sup>a</sup>	Braço do Norte	Carlos Alberto da Silva Galdino	17/11/17	16/11/19	Titular
		Rafaela Mozzaquattro Machado	01/02/19	03/02/19	Respondendo
45 <sup>a</sup>	São Miguel do Oeste	Maycon Robert Hammes	13/01/18	06/08/19	Titular
46 <sup>a</sup>	Taió	Raísa Carvalho Simões Rollin	03/04/18	29/10/19	Titular
		João Paulo Bianchi Beal	01/02/19	13/02/19	Respondendo
47 <sup>a</sup>	Tangará	Alexandre Penzo Betti Neto	21/05/18	17/09/19	Titular
		Marina Saade Laux	11/02/19	28/02/19	Respondendo
48 <sup>a</sup>	Xaxim	Diego Roberto Barbiero	01/05/17	19/03/19	Titular
		Simão Baran Junior	01/02/19	08/02/19	Respondendo
		Simão Baran Junior	21/02/19	21/02/19	Respondendo
49 <sup>a</sup>	São Lourenço do Oeste	André Barbuto Vitorino	09/02/18	17/10/19	Titular
		Marcos Schlickmann Alberton	01/02/19	17/02/19	Respondendo
		Marcio Vieira	18/02/19	27/02/19	Respondendo
		Marcos Schlickmann Alberton	28/02/19	28/02/19	Respondendo
50 <sup>a</sup>	Dionísio Cerqueira	Luan de Moraes Melo	10/08/18	08/08/20	Titular
		João Paulo de Andrade	14/02/19	15/02/19	Respondendo
51 <sup>a</sup>	Santa Cecília	Aline Boschi Moreira	06/08/18	04/08/20	Titular
		Daniele Garcia Moritz	05/02/19	10/02/19	Respondendo
		Marcela Pereira Geller	11/02/19	17/02/19	Respondendo
		Bruno Bolognini Tridapalli	18/02/19	22/02/19	Respondendo
52 <sup>a</sup>	Anita Garibaldi	Leonardo Fagotti Mori	23/11/18	29/09/20	Titular
		Guilherme Brito Laus Simas	04/02/19	13/02/19	Respondendo
53 <sup>a</sup>	São João Batista	Nilton Exterkoetter	05/11/17	14/08/19	Titular
54 <sup>a</sup>	Sombrio	Camila Vanzin Pavani	26/09/17	23/09/19	Titular
		Juliana Ramthun Frasson	01/02/19	28/02/19	Respondendo
55 <sup>a</sup>	Pomerode	Rejane Gularte Queiroz Beilner	05/01/19	18/10/20	Titular
56 <sup>a</sup>	Balneário Camboriú	Fernando da Silva Comin	27/01/19	15/01/21	Titular
		Jean Michel Forest	04/02/19	27/02/19	Respondendo

57 <sup>a</sup>	Trombudo Central	Rachel Urquiza Rodrigues de Medeiros	03/04/18	31/03/20	Titular
		Michel Eduardo Stechinski	01/02/19	01/02/19	Respondendo
58 <sup>a</sup>	Maravilha	Cristiane Weimer	29/07/17	28/07/19	Titular
60 <sup>a</sup>	Guaramirim	Rafael Pedri Sampaio	27/01/19	18/01/21	Titular
		Grazielle dos Prazeres Cunha	01/02/19	01/02/19	Respondendo
61 <sup>a</sup>	Seara	Naiana Benetti	14/02/18	13/02/20	Titular
62 <sup>a</sup>	Imaruí	Symone Leite	24/05/18	22/05/20	Titular
		Mirela Dutra Alberton	01/02/19	28/02/19	Respondendo
63 <sup>a</sup>	Ponte Serrada	Roberta Seitenfuss	16/01/19	14/01/21	Titular
64 <sup>a</sup>	Gaspar	Andreza Borinelli	04/05/18	20/09/19	Titular
65 <sup>a</sup>	Itapiranga	Ana Carolina Ceriotti	13/07/18	07/07/20	Titular
		Marcela de Jesus Boldori Fernandes	14/02/19	15/02/19	Respondendo
66 <sup>a</sup>	Pinhalzinho	Douglas Dellazari	03/08/18	03/07/20	Titular
		Fabiano David Baldissarelli	14/02/19	14/02/19	Respondendo
		Edisson de Melo Menezes	15/02/19	15/02/19	Respondendo
67 <sup>a</sup>	Santo Amaro da Imperatriz	Cristina Elaine Thomé	05/01/19	02/09/20	Titular
68 <sup>a</sup>	Balneário Piçarras	Tehane Tavares Fenner	02/05/18	14/04/19	Titular
		Andréia Soares Pinto Favero	01/02/19	28/02/19	Respondendo
69 <sup>a</sup>	Campo Erê	Daianny Cristine Silva Azevedo Pereira	05/11/18	02/11/20	Titular
		Marcos Schlickmann Alberton	01/02/19	07/02/19	Respondendo
		Saulo Henrique Aléssio Cesa	08/02/19	10/02/19	Respondendo
		Juliana Eid Piva Bertolletti	11/02/19	13/02/19	Respondendo
		Maycon Robert Hammes	14/02/19	15/02/19	Respondendo
		Juliana Eid Piva Bertolletti	16/02/19	28/02/19	Respondendo
70 <sup>a</sup>	São Carlos	Silvana do Prado Brouwers	28/05/18	26/05/20	Titular
71 <sup>a</sup>	Abelardo Luz	Lia Nara Dalmutt	06/11/17	29/10/19	Titular
		Chrystopher Augusto Danielski	11/02/19	22/02/19	Respondendo
73 <sup>a</sup>	Imbituba	Mirela Dutra Alberton	21/08/17	05/06/19	Titular
74 <sup>a</sup>	Rio Negrinho	Diogo Luiz Deschamps	06/07/18	16/06/20	Titular
76 <sup>a</sup>	Joinville	Assis Marciel Kretzer	03/04/18	20/01/20	Titular
77 <sup>a</sup>	Fraiburgo	Maria Fernanda Steffen da Luz Fontes	27/01/19	23/12/20	Titular
		Felipe Schmidt	21/02/19	28/02/19	Respondendo
78 <sup>a</sup>	Quilombo	Rodrigo Dezengrini	10/12/18	08/12/20	Titular
79 <sup>a</sup>	Içara	Marcus Vinicius de Faria Ribeiro	01/11/17	02/05/19	Titular
81 <sup>a</sup>	Papanduva	Bianca Andrighetti Coelho	17/06/18	15/06/20	Titular
		Alicio Henrique Hirt	01/02/19	01/02/19	Respondendo
		Alicio Henrique Hirt	04/02/19	04/02/19	Respondendo
82 <sup>a</sup>	São Miguel do Oeste	Alexandre Volpatto	10/11/18	22/09/20	Titular

83 <sup>a</sup>	Modelo	Edisson de Melo Menezes	10/08/18	30/07/20	Titular
		Douglas Dellazari	01/02/19	01/02/19	Respondendo
		Karen Damian Pacheco Pinto	02/02/19	13/02/19	Respondendo
		Fabiano David Baldissarelli	14/02/19	14/02/19	Respondendo
84 <sup>a</sup>	São José	Jonnathan Augustus Kuhnen	03/09/17	22/07/19	Titular
85 <sup>a</sup>	Joaçaba	Protásio Campos Neto	07/04/17	18/03/19	Titular
86 <sup>a</sup>	Brusque	Rodrigo Cunha Amorim	07/01/19	27/12/20	Titular
87 <sup>a</sup>	Jaraguá do Sul	Alexandre Schmitt dos Santos	07/10/17	30/06/19	Titular
88 <sup>a</sup>	Blumenau	Carlos Eduardo Cunha	22/02/18	28/10/19	Titular
90 <sup>a</sup>	Concórdia	Francieli Fiorin	14/02/18	22/07/19	Titular
91 <sup>a</sup>	Itapema	Carla Mara Pinheiro	13/11/17	28/10/19	Titular
92 <sup>a</sup>	Criciúma	Gustavo Wiggers	13/03/17	12/03/19	Titular
		Diógenes Viana Alves	08/02/19	08/02/19	Respondendo
		Diógenes Viana Alves	11/02/19	28/02/19	Respondendo
93 <sup>a</sup>	Lages	Jean Pierre Campos	02/06/17	28/04/19	Titular
94 <sup>a</sup>	Chapecó	Julio André Locatelli	18/11/17	11/10/19	Titular
95 <sup>a</sup>	Joinville	André Braga de Araújo	30/05/17	24/02/19	Titular
		Anderson Adilson de Souza	25/02/19	20/10/20	Titular
96 <sup>a</sup>	Joinville	Nazareno Bez Batti	06/03/18	17/12/19	Titular
97 <sup>a</sup>	Itajaí	Maury Roberto Viviani	06/05/18	19/04/20	Titular
		Cristina Balceiro da Motta	13/02/19	22/02/19	Respondendo
98 <sup>a</sup>	Criciúma	Luiz Fernando Góes Ulysséa	15/07/17	06/05/19	Titular
99 <sup>a</sup>	Tubarão	Sandro de Araujo	27/01/18	13/09/19	Titular
		Osvaldo Juvencio Cioffi Junior	04/02/19	08/02/19	Respondendo
100 <sup>a</sup>	Florianópolis	César Augusto Grubba	24/05/18	22/05/20	Titular
102 <sup>a</sup>	Rio do Sul	Eduardo Chinato Ribeiro	27/03/18	03/10/19	Titular
		Marco Antonio Frassetto	01/02/19	01/02/19	Respondendo
103 <sup>a</sup>	Balneário Camboriú	Andrea Gevaerd	27/02/18	03/02/20	Titular
104 <sup>a</sup>	Lages	Donaldo Reiner	21/08/18	03/10/19	Titular
105 <sup>a</sup>	Joinville	Henrique da Rosa Ziesemer	27/01/19	15/08/20	Titular
		Anderson Adilson de Souza	11/02/19	24/02/19	Respondendo
		Marcelo Mengarda	25/02/19	28/02/19	Respondendo

MARCELO DA MOTA  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 47, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do Ofício n.º 997/2019 (PR-SP-00008810/2019), resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República em São Paulo LUCIANA DA COSTA PINTO para atuar em conjunto com a Procuradora da República em São Paulo KAREN LOUISE JEANETTE KAHN, nos autos n.º 1.34.001.009417/2018-21, em trâmite no 6º Ofício do Núcleo Criminal da capital.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República referidos no Artigo 1º desta Portaria, bem como à Coordenadoria Jurídica e de Documentação, para registros de praxe.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Instaura inquérito civil visando apurar a regularidade no atendimento dos Calendários e das Campanhas Nacionais de Vacinação, prestado pelos municípios que abrangem a área de atribuição desta Procuradoria da República.

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2.CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

3.CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93);

4.CONSIDERANDO as informações constantes nos autos, notadamente no Ofício-Circular n.º 15/2018/PFDC/MPF (Procedimento Administrativo n.º 1.00.000.013337/2018-69), dando conta de notícias recorrentes na imprensa, acerca da baixa cobertura vacinal para poliomielite e o consequente risco de retorno da doença;

5.RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.34.022.000118/2018-83 em INQUÉRITO CIVIL, destinado a apurar a regularidade no atendimento dos Calendários e das Campanhas Nacionais de Vacinação, prestados pelos municípios que abrangem a área de atribuição desta Procuradoria da República.

6.FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria;

b) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPP n.º 87/2006, a partir da afixação de cópia desta portaria no átrio desta Procuradoria da República, e da solicitação de publicação no Sistema Único, comunicando-se ao respectivo órgão revisor;

c) a designação dos servidores Andreia Ortigosa, André Luís Mendes, Elthon Fernando de Jesus Inácio, Aline Mazeto Tangerino e Rafael Polonio Lima, para fins de auxiliar na instrução destes autos, através do presente ato;

d) seja observado o prazo para resposta ao Ofício n.º 36/2019.

MARCOS SALATI

Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições, pelo Procurador da República signatário:

considerando a necessidade de acompanhar a restauração ambiental que está sendo conduzida pela Prefeitura Municipal de Bertiooga, através do projeto de restauração ecológica elaborado pelo próprio município e relatório de recuperação ambiental com objetivo de avaliar a situação da recuperação ambiental da área desmatada situada de frente ao Condomínio Edifício Praia de Boraceia, Bertiooga/SP.

decide, com fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8º da Resolução n.º 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando:

i) a afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 174/2017 e do inciso VI do artigo 4º da Resolução n.º 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, e do inciso VI do artigo 5º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

ii) a designação da Secretária Elizabeth Fontes Batista, servidora lotada neste gabinete, para funcionar neste procedimento, sem prejuízo de outro servidor em substituição; e

iii) o acautelamento dos autos por 3 meses e, após, a expedição de ofício à Prefeitura de Bertiooga/SP, para que, no prazo de 15 dias, informe se já houve a retirada das pioneiras que interferem no crescimento da vegetação nativa implantada, mais o replantio com espécies adaptadas, bem como, se foi implantada a ação educativa com uso de espécies de escrube por nucleação.

ROBERTO FARAH TORRES

Procurador da República

## PORTARIA Nº 29, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004980/2018-11, com a seguinte ementa:

“SAÚDE. Providências a serem adotadas pelo Ministério da Saúde para celebração de contratos de gestão com Organizações Sociais. Acompanhar o cumprimento dos subitens 9.8.1 e 9.8.2 do Acórdão nº 3.239/2013-TCU-Plenário, pelo Ministério da Saúde.”

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004980/2018-11 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. oficie-se ao TCU para que informe se foram atendidas as recomendações dirigidas ao Ministério da Saúde, relativas aos subitens 9.8.1 e 9.8.2, do Acórdão nº 3.239/2013-TCU-Plenário.

LISIANE C. BRAECHER  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 32, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005972/2018-84, destinado a apurar supostas irregularidades em despesas realizadas pela atual gestão do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e artigos 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda restam diligências a serem realizadas, aguardando-se esclarecimentos a serem prestados sobre os altos valores gastos a título de diárias, jetons, auxílios de representação e passagens aéreas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005972/2018-84 (artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 383, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o PP nº 1.34.001.000487/2018-14, a partir de representação encaminhada ao Ministério Público do Trabalho, afirmando que, com objetivo de alterar a localização da Gerência Regional do Trabalho e Emprego da Zona Sul de São Paulo, foi publicado o Edital de Chamamento Público n. 06/2017 – Locação de imóvel;

QUE a referida representação relata que no Anexo 1, denominado "Termo de Referência", ao contrato firmado, que tem por objetivo definir e fornecer aos interessados no Chamamento Público as especificações técnicas e características básicas do imóvel, que deverão ser observadas pelos concorrentes, dispõe que: "Na área de edificação do imóvel destinada à locação, não deverá haver compartilhamento de uso com outras áreas destinadas a residências, Centers, supermercados, hotéis ou similares";

QUE, não obstante, a Comissão de Análise de Procedimentos Relativos a Locação de Imóveis teria emitido parecer, manifestando sua opção por imóvel situado à Rua Borba Gato, 89, pertencente ao Shopping Boa Vista, havendo semelhante análise em relação às Gerências Oeste e Leste da Capital de São Paulo;

QUE tais fatos pode configurar improbidade administrativa;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

4. A expedição de ofício à SETE/SP, advertindo-se de que a documentação a ser protocolizada deve ser juntada preferencialmente por meio do Protocolo Eletrônico desta Procuradoria da República, nos termos das instruções constantes da página <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpfdigital-saiba-como-enviar-respostas-e-recursos-eletronicamente-para-o-mpf/view>;

5. Retornem os autos conclusos em 30 (trinta) dias, com ou sem resposta.

ANA LETICIA ABSY  
Procuradora da República

#### EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 1.34.025.000097/2017-95 tendo por objeto a apuração de limites para a cobrança de honorários advocatícios contratuais em ações previdenciárias e assistenciais em trâmite na Justiça Federal de São João da Boa Vista; PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como COMPROMITENTE, representado pelo Procurador da República GUILHERME ROCHA GÖPFERT; e PEDRO MARCILLI FILHO, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 289.898, como COMPROMISSÁRIO; OBJETO: fixação de limites para a cobrança de honorários advocatícios contratuais; VIGÊNCIA: Indeterminada. DATA DA ASSINATURA: 10 de setembro de 2018.

#### EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 1.34.025.000097/2017-95 tendo por objeto a apuração de limites para a cobrança de honorários advocatícios contratuais em ações previdenciárias e assistenciais em trâmite na Justiça Federal de São João da Boa Vista; PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como COMPROMITENTE, representado pelo Procurador da República GUILHERME ROCHA GÖPFERT; e VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 229.320, como COMPROMISSÁRIO; OBJETO: fixação de limites para a cobrança de honorários advocatícios contratuais; VIGÊNCIA: Indeterminada. DATA DA ASSINATURA: 10 de setembro de 2018.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.00010/2018-74;

CONSIDERANDO informações de destinação ilegal de unidade do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Porto Nacional-TO, atestada em vistoria realizada em 10/05/2018;

CONSIDERANDO que, segundo o Município, a unidade foi objeto de contrato efetivado com a Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal necessita de dados pessoais da beneficiária para prestar esclarecimentos sobre o caso a esta Procuradoria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades na ocupação de imóveis do programa Minha Casa Minha Vida no Município de Porto Nacional-TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal informando o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), RG e data de nascimento de Valdirene Alves Rodrigues, sendo: (CPF: 025.967.281-50), (RG: 352202-SSP/TO), (Data de nascimento: 21/06/1975).

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 49, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Procedimento nº 1.36.001.000010/2018-64. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e: CONSIDERANDO que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93 e a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

CONSIDERANDO que, nos autos da representação nº 1.36.001.000010/2018-64 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

CONSIDERANDO que os fatos ali noticiados dizem respeito a eventuais lesões a interesses federais, relativos à falta de merenda nas escolas do Município de Babaçulândia/TO;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo apurar possíveis lesões a interesses federais decorrentes da omissão no fornecimento de alimentação escolar no Município de Babaçulândia.

Determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhem ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA/TO;

II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;

III) Procedam à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO

Procuradora da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 23/2019**  
**Divulgação: sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 - Publicação: segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**